

A constitucionalidade da lei da ficha limpa à luz do princípio da presunção de inocência

The constitutionality of the law of the clean detail in the light of the principle of the presumption of innocence

⁽¹⁾Sérgio Emanuel de Noronha Machado, sergioenmachado2912@gmail.com

⁽¹⁾ Marcos Antônio Olivas, professorolivas@gmail.com

⁽¹⁾ Centro Universitário de Itajubá – FEPI, Av. Dr. Antônio Braga Filho, nº 687, Porto Velho, Itajubá – Minas Gerais.

Recebido: 24 de outubro de 2018; Revisado: 06 de novembro de 2018.

Resumo

A norma prevê a inelegibilidade daquele que foi considerado culpado em julgamento proferido por mais de uma pessoa, mesmo que tal decisão não seja definitiva. Pois bem, todo o debate no STF sobre a legitimidade da Lei da Ficha Limpa girou em torno de sua (in) compatibilidade com o princípio da presunção da inocência — pelo qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CF, artigo 5º, LVII). Dessa forma, o presente estudo teve como objetivo analisar e compreender a compatibilidade entre a Lei da Ficha Limpa, os princípios constitucionais e demais regramentos do ordenamento jurídico, tendo em vista a perspectiva histórica, principiológica e jurisprudencial. Para isso, utilizou-se como método a Revisão de Literatura, que se deu por meio de pesquisas em livros, doutrinas, como também em artigos e periódicos disponibilizados em Bancos de Dados na Internet.

Palavras-chave: Lei da Ficha Limpa. Lei Complementar nº. 135/2010. Direito Eleitoral. Direito Constitucional. Princípio da Presunção de Inocência. Inelegibilidade

Abstract

The rule provides for the ineligibility of a person found guilty in a judgment given by more than one person, even if such a decision is not final. Well, the entire debate in the STF on the legitimacy of the Clean Sheet Act revolved around its (in) compatibility with the principle of presumption of innocence - whereby "no one shall be held guilty until a final judgment has been passed" (CF, Article 5, LVII). Thus, the present study had the objective of analyzing and understanding the compatibility between the Clean Registry Act, the constitutional principles and other regulations of the legal system, in view of the historical, principiological and jurisprudential perspective. For this, the Literature Review method was used as a method, which was done through searches in books, doctrines, as well as in articles and periodicals made available in Internet Databases.

Key-words: Clean Sheet Act. Complementary Law no. 135/2010. Related searches. Constitutional right. Principle of Presumption of Innocence.

Introdução

O presente trabalho buscou compreender a relação, como também a aplicação da presunção de inocência no âmbito da Lei Complementar nº. 135/2010, Lei da Ficha Limpa- que altera a Lei Complementar nº. 64/1990, tendo em vista a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito bem como garantir a ética e a moralidade dos candidatos e da administração pública.

A principal questão tratou-se da afirmação de que a presunção de inocência, garantia do cidadão, muitas vezes tida como sinônimo de impunidade e ineficácia do sistema é também o sustentáculo de um sistema seguro e estável, que evita a antecipação de efeitos, por vezes irreparáveis, de uma decisão que pode ser revista e considerada injusta posteriormente. Assim, buscou-se compreender como o princípio da inocência é considerado no âmbito da Lei Complementar nº. 135/2010.

Para chegar às respectivas conclusões foi analisada e compreendida a presunção de inocência em conjunto com o *in dubio pro reu* e o *in dubio pro societate*, e

ainda as razões históricas que ensejaram a alteração no regime de elegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro e por fim, a discussão constitucional acerca do tema.

Material e Métodos

No tocante a metodologia, o método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do trabalho foi a revisão bibliográfica, por meio do qual buscou-se inicialmente analisar e construir conceitos e em um segundo momento realizar análise a partir de doutrina especializada, bem como estudo junto à legislação, doutrina, livros, artigos, revistas concernentes ao tema discutido e ainda pesquisa jurisprudencial junto ao Superior Tribunal Federal.

Breve histórico da legislação eleitoral brasileira – inelegibilidade

Inicialmente, cumpre destacar que a questão da inelegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se prevista no §7º, art. 14, da Constituição Federal e posteriormente voltou a ser mencionado do §9º do mesmo artigo.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (MORAES, 2013, p. 240) elegibilidade consiste na possibilidade do cidadão em pleitear mandados políticos, por meio de eleição popular, desde que sejam preenchidos determinados requisitos. Lado outro, o autor explica ainda que (MORAES, 2013, p. 243) inelegibilidade trata-se da ausência de condição para ser candidato e por consequência de ser votado.

Neste sentido, à luz do referido dispositivo, fica a cargo de lei complementar estabelecer os demais casos de inelegibilidade bem como os prazos de cessão com o objetivo de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme consta no §9º, artigo 14, da Constituição Federal de 1988.

Assim, foi editada a Lei Complementar nº. 64 de 18 de maio de 1990 para cumprir o disposto no §9º, art. 14, CF/1988, e assim determinar os casos de inelegibilidade, os prazos de

cessação e dar outras providências a respeito do tema.

Ocorre que, tal dispositivo não era capaz de alcançar sua plena efetividade no sentido de manter afastado do pleito eleitoral aquele político ruim, que trouxe prejuízos ao erário público, ou ainda que não agissem de acordo com os princípios inerentes à função, restando prejudicados então os interesses da população a quem tal político deveria representar.

Ademais, é de se ressaltar, conforme ensina José Murilo de Carvalho (CARVALHO, 2011) a correlação existente entre direitos políticos, sociais e individuais, veja:

Sem os direitos civis, sobretudo a liberdade de opinião e organização, os direitos políticos, sobretudo o voto, podem existir formalmente, mas ficam esvaziados de conteúdo e servem antes para justificar governos do que para representar cidadãos. Os direitos políticos têm como instituição principal os partidos e um parlamento livre e representativo. São eles que conferem legitimidade à organização política da sociedade. Sua essência é a ideia de autogoverno.

Destaca-se que, conforme informação adquirida junto ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, até então

não havia no Brasil qualquer histórico de limitação da elegibilidade por questões não referentes à faixa etária ou parentesco, conforme previsto no §7º, art. 14, CF/88.

Desta forma, a Lei Complementar nº. 64/1990 foi pioneira e mediante a verificação da sua falta de efetividade, conforme mencionado, editou-se a Lei Complementar nº. 135/2010 que alterou a primeira para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

No tocante a elegibilidade Djalma Pinto e Elke Braid Petersen (2014, p. 09) entendem que sua essência consiste na proteção do Estado, ou seja, o instituto serve para assegurar que o Estado cumpra com suas finalidades básicas, quais sejam, segundo os autores, produzir as leis e realizar o bem comum.

A seguir os autores (PINTO e PETERSEN, 2014, p. 09) explicam que aqueles que vão efetivamente impactar a sociedade, os candidatos, não podem ser sinônimo de ameaça aos valores sociais, e a seguir afirmam:

Cabe, assim, à Constituição e ao legislador infraconstitucional não apenas explicitar os requisitos que cada pessoa deve preencher para ser

considerada ‘elegível’, mas igualmente relacionar as ‘qualidades negativas’ geradoras de inelegibilidade, caso, entre outros, por exemplo, do condenado por órgão judicial colegiado pela prática dos crimes reputados como ameaçadores à paz social.

A inelegibilidade, assim, é um instrumento de enorme utilidade para a proteção da sociedade, impedindo que pessoas, notoriamente ameaçadoras da probidade na Administração Pública, possam chegar ao comando do poder político. Afinal, é imprescindível ter em mente a noção de que a este compete a condução do Estado para a realização do bem comum, devendo seus agentes, para tanto, proceder sempre com integral respeito aos princípios relacionados no art. 37 da Constituição (legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência). Na prática, em de compromisso com o interesse coletivo, as pessoas já envolvidas com a prática de ilícitos costumam usar o poder para extração de proveito pessoal, desprezando as diretrizes necessárias à boa condução dos negócios públicos.

Por exemplo, de que maneira atuará o Estado para a formação de uma sociedade justa – um dos precípuos da República expressamente relacionados no art. 3º, I, do Texto Constitucional -, se, no seu comando, encontra-se um criminoso, um cidadão denunciado pela prática de vários crimes tipificados na legislação penal, cuja autoria esteja documentalmente comprovada.

É, pois, pela via da inelegibilidade, descrita em norma legitimamente produzida pelos representantes do povo, que se erige a primeira barreira de proteção ao Estado, mediante a observância de requisitos negociáveis para a candidatura de alguém ao seu comando. Depois de cumpridas as exigências para fruição da elegibilidade, caberá ao próprio povo fazer a triagem, escolhendo aqueles que melhor atendam às suas expectativas.

Assim, se verifica que o enrijecimento legal trazido pelas Leis Complementares nº. 64/1990 e nº. 135/2010 buscaram impedir a ação de sujeitos potencialmente nocivos à sociedade na atividade política.

A temática da inelegibilidade sempre esteve presente no

ordenamento jurídico brasileiro, explica Leonardo Pietro Antonelli que na época do Brasil Colônia a matéria era regulada pelas denominadas Ordenações do Reino, editadas em Portugal desde os anos de 1828, são as primeiras formas de sistematização das regras eleitorais que se tem notícia, que regeram, portanto, as primeiras eleições gerais no Brasil sob o comando de D. João VI, que elegeram os representantes atuantes junto às Cortes Lusitanas.

O autor explica ainda que a primeira lei eleitoreira realmente brasileira foi promulgada em 1822 por Dom Pedro I para regulamentar a realização da Assembleia Constituinte, já com representantes brasileiros para promulgar a Constituição de 1824, e então o conclui:

Fato é que com a Proclamação da Independência, o Brasil passou a efetivamente dispor de forma autônoma sobre as normas de natureza eleitoral, sendo certo que a referida Constituição de 1824, em seus artigos 90 e 97, dispôs sobre as eleições indiretas para Deputados e Senadores para a Assembleia Geral e Conselhos Gerais das Províncias, identificou quem dispunha do direito de voto nas

assembleias paroquiais, bem como quem poderia ser considerado elegível.

Assim, inspirada nos moldes norte-americanos a legislação brasileira veio a editar o Decreto nº. 200-A e o Regulamento Alvim, no ano de 1890, responsáveis por trazer a qualidade de eleitor aos cidadãos brasileiros, bem como a Carta de 1891, responsável por regulamentar a eleição dos constituintes.

Já com a edição da Constituição de 1891 foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o sufrágio direto e a maioria absoluta dos votos para Presidente e Vice da república, e ainda, as hipóteses de inelegibilidade, entre elas, os não alistáveis, à época compreendidos pelos analfabetos, mendigos, religiosos e praças.

Somente em 1932 veio a ser editado o nosso primeiro Código Eleitoral brasileiro por meio do Decreto nº. 21.076 de 24 de março de 1932 que dispôs sobre a estrutura da Justiça Eleitoral, trouxeram as regras para o alistamento e para o desenvolvimento das eleições, assim como previu a possibilidade das mulheres votarem, a representação proporcional, o voto secreto em cabina indevassável, eleição direta em dois

turnos, bem como o sufrágio universal e direto.

A Justiça Eleitoral veio a ser concebida como Órgão do Poder Judiciário apenas com a Constituição de 1934, promulgada em 6 de julho de 1934 que regulou o assunto das inelegibilidades em seu §6º, artigo 52 e no seu artigo 112, logo, assim determinou:

São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

a) os parentes até 3º grau, inclusive os afins do Presidente que esteja em exercício, ou não o haja deixado pelo menos um ano antes da eleição;

b) as autoridades enumeradas no artigo 112, nº 1, letra a, durante o prazo nele previsto, e ainda que licenciadas um ano antes da eleição, e as enumeradas na letra b do mesmo artigo;

c) os substitutos eventuais do Presidente da República que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro de seis meses imediatamente anteriores à eleição.

[...]

São inelegíveis:

1) em todo o território da União:

a) o Presidente da República, os Governadores, os Interventores nomeados nos casos do artigo 12, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

b) os Chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os Chefes e Subchefes do Estado Maior do Exército e da Armada;

c) os parentes, até o terceiro grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente;

d) os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios:

a) os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;

b) os Comandantes de forças do Exército, da Armada ou das Polícias ali existentes;

c) os parentes, até o terceiro grau, inclusive os afins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo quanto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembleias Legislativas, à exceção da letra e do nº1;

3) nos Municípios:

a) os Prefeitos;

b) as autoridades policiais;

c) os funcionários do fisco;

d) os parentes, até terceiro grau, inclusive os afins, dos Prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo relativamente às Câmaras Municipais, às Assembleias Legislativas e à Câmara Deputados e ao Senado Federal, à exceção da letra c do nº 1.

Parágrafo único - Os dispositivos deste artigo se aplicam por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

A seguir, o segundo Código Eleitoral brasileiro se deu por meio da edição da Lei nº. 48 de 04 de maio de 1935 que dispôs sobre os partidos

políticos e sobre as Juntas Especiais para apuração das eleições municipais e quanto às inelegibilidades basicamente manteve o que já dispunha a Constituição de 1934, texto supra.

A Constituição de 1937 (Constituição do Estado Novo), curiosamente, extinguiu a Justiça Eleitoral, que foi recriada por meio do Decreto-Lei nº. 7586 de 28 de maio de 1945, que regulou, em todo país, o alistamento eleitoral e a eleições a que se referia o artigo 4º da Lei Constitucional nº. 9, de 28 de fevereiro de 1945, como órgão autônomo do Poder Judiciário.

A Constituição de 1937 dispôs basicamente acerca dos direitos políticos, das inelegibilidades e sobre a qualificação dos eleitores. A respeito das inelegibilidades, as regras constitucionais principais estavam dispostas nos artigos 117 e 121 e eram as seguintes:

Art 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os militares em serviço ativo;

c) os mendigos;

d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

[...]

Artigo 121 - São inelegíveis os inalistáveis, salvo os oficiais em serviço ativo das forças armadas, os quais, embora inalistáveis, são elegíveis.

Com a Constituição de 1946 a Justiça Eleitoral permaneceu hígida e tal Texto Fundamental dispôs sobre a competência dos órgãos integrantes da Justiça Eleitoral, bem como traçou as normas relativas aos direitos políticos, ao alistamento e às inelegibilidades que foram assim disciplinadas em seu artigo 132 e 138 e seguintes:

Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

[...]

São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do artigo 132.

São também inelegíveis:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os Governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o artigo 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

e) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os Chefes de Estado-Maior, os Juízes, o Procurador-Geral e os Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral, os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia;

II - para Governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe

haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do artigo 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a Presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Secretários de Estado, os Comandantes das Regiões Militares, os Chefes e os Comandantes de Polícia, os Magistrados federais e estaduais e o Chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número;

III - para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as

autoridades policiais com jurisdição no Município;

IV - para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os nº s I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V - para as Assembleias Legislativas, os Governadores, Secretários de Estado e Chefes de Polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único - Os preceitos deste artigo aplicam-se, aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Artigo 140 - São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

I - do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para Governador;

c) para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - do Governador ou interventor federal, nomeado de acordo com o artigo 12, em cada Estado:

a) para Governador;

b) para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador;

III - do Prefeito, para o mesmo cargo.

O terceiro Código Eleitoral brasileiro veio ao ordenamento jurídico por meio da Lei nº. 1.164 de 24 de julho 1950 e foi inovador em relação àquele anterior apenas a respeito dos recursos eleitorais e do sufrágio e o voto eram, nos termos das disposições da CR/46, universais e direitos, obrigatórios e secretos.

Por fim, o quarto e atual Código Eleitoral se deu por meio da Lei nº. 4.737 de 15 de julho de 1965.

Assim, com a promulgação da Constituição de 1967 – considerada a Emenda nº. 01/69 – verifica-se que Justiça Eleitoral, bem como dos direitos políticos e partidos políticos foram devidamente regulamentados no âmbito constitucional.

E ainda, com a promulgação da Constituição de 1988, os direitos políticos foram também disciplinados, conforme dispõe os artigos 14 a 16,

bem como os partidos políticos em seu artigo 17, e ainda houve a manutenção da Justiça Eleitoral como integrante do Poder Judiciário nos termos do inciso V, artigo 92 e dos artigos 118 ao 121, sendo de se notar que a eleição para Presidente e vice-presidente da República ganhou especial atenção. No que diz respeito às inelegibilidades a CR/88 assim dispõe:

Artigo 14. [...]

parágrafo 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

[...]

parágrafo 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

[...]

parágrafo 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato

considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A lei complementar a que se refere o dispositivo legal mencionado acima é a Lei Complementar nº. 64/1990 que estabelece, de acordo com referido artigo 14, parágrafo 9º da CR/88, os casos de inelegibilidade, prazos de cessação, bem como disciplina outras matérias afetas ao processo eleitoral, e tal legislação foi alterada pela LC nº. 135/10, objeto do presente trabalho.

Cumprido destacar a importante função da nova legislação em manter o direito fundamental da população, os eleitores, devidamente informados afim de garantir que estejam salvaguardados seu direito a um voto de qualidade dentre os melhores candidatos tidos como aptos, ou seja, elegíveis, dentro do sistema eleitoral brasileiro.

Tal afirmação se deve ao fato de que, conforme defende Ricardo Kowaleck (ALMEIDA, 2011, p. 11) face aos escândalos recorrentes na mídia, bem como a total falta de respeito à população por diversas vezes

os candidatos deixam de efetivar a democracia e princípios republicanos, buscando tão somente cuidar de benefícios próprios ou de colegas de partido.

Assim, o cenário da administração pública era composto por muitos políticos já envolvidos com problemas legais, que muitas vezes não chegavam ao conhecimento da população e despreocupados em obter uma gestão eficaz, ou seja, uma administração pública ruim e indiferente à efetivação de necessidades do povo por motivos escusos.

Neste contexto, o Movimento de Combate à Corrupção lançou mão do instituto da iniciativa popular, previsto no §2º, art. 61, CF/88 que determina que *a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles*, para buscar efetivar o direito de todos os cidadãos em ter uma administração pública transparente e proba.

De acordo com informações obtidas junto ao referido movimento o

projeto contou com 1.604.815 assinaturas em todos os Estados brasileiros, o que levou às alterações realizadas pela Lei Complementar nº. 135/2010.

No tocante à importância e dimensão da referida legislação o cofundador e codiretor do Movimento de Combate à Corrupção, Luciano Santos afirma que:

Passados sete anos de sua aprovação, podemos ver o que seria se ela não tivesse sido aprovada, com as operações de processos como o do Mensalão e da Lava Jato de nada adiantariam, se com as condenações os políticos não ficassem impedidos de participar do processo eleitoral, já que continuariam sendo eleitos e o sentimento de impunidade seria ainda maior.

Neste sentido, o professor Flávio Cheim Jorge explica que uma das maiores inovações da nova legislação foi autorizar que inelegibilidade decorrente de decisões judiciais de qualquer juízo tenha eficácia a partir da prolação das decisões colegiadas e não mais exclusivamente do trânsito em julgado destas decisões condenatórias.

Na sistemática anterior, aquela dada somente pela Lei Complementar

nº. 64/1990 o candidato somente se tornava inelegível quando transitasse em julgado a decisão condenatória, o que propiciava, na verdade, uma séria de medidas protelatórias afim de postergar o trânsito em julgado, o que garantia tempo ao candidato para registrar sua candidatura.

A nova legislação foi ainda muito abrangente visto que aumentou significativamente o rol de crimes ensejadores da inelegibilidade e ainda a incidência deste instituto no caso de condenações impostas pela Justiça Eleitoral aos ilícitos de campanha como corrupção eleitora, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou ainda por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

A respeito do tema, o referido professor ainda explica que (JORGE, 2013, p. 02):

“Até o advento desta (LC 135/2010), muitos dos ilícitos eleitorais não geravam inelegibilidade para as eleições seguintes, permitindo apenas a cassação do registro ou do diploma do candidato nas eleições em que as condutas irregulares eram praticadas. É o que acontecia, por exemplo, com a captação ilícita de

sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, ou com a prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, prevista nos arts. 73 a 78 da Lei 9.504/1997. Nesses casos, a suspensão da inelegibilidade advinda das decisões judiciais e atribuição de efeito suspensivo aos recursos prática dos ilícitos acabava por não ter sanção suficiente a desestimulá-los.

Ainda se tratando de infrações eleitorais, somente o abuso de poder político e o abuso de poder econômico eram sancionados com “inelegibilidade para o futuro”, isto é, que atingiam eleições diversas das quais os atos foram praticados.

Contudo, tal sanção dificilmente era aplicada na prática, pois, para sua concreta incidência, haveria que se levar em consideração o momento da prolação da decisão (se antes ou depois das eleições); 10 - 11 o trânsito em julgado da decisão condenatória; 12 o curto prazo fixado (três anos subsequentes à eleição onde o ilícito foi perpetrado);¹³ e por fim, a existência de potencialidade lesiva.¹⁴

Além disso, embora até o julgamento do HC 84.078/MG¹⁵ pelo Pleno do STF ainda se aceitasse a execução provisória de pena fixada em

sentença criminal, a suspensão dos direitos políticos – e, por consequência, do direito de ser votado – somente ocorria com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos exatos termos do art. 15, III, da CF/1988 (LGL 1988\3) .16

Ademais, a prática de improbidade administrativa, outra hipótese de suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, V, da CF/1988 (LGL 1988\3) , também somente produzia seus efeitos após o trânsito em julgado, por força do art. 20 da Lei 8.429/1992.

Contudo, o principal fator de ineficácia da Lei das Inelegibilidades era a exigência de trânsito em julgado da decisão que a reconhecesse.¹⁷ A possibilidade de se protelar o trânsito em julgado, aliada aos curtos prazos de inelegibilidade, fazia com que, na prática, houvesse pouca – ou quase nenhuma – eficácia. A proteção do direito de ser votado era valor que estruturava todo o sistema eleitoral.¹⁸

A LC 135/2010 atacou diretamente esses pontos de estrangulamento: fez com os ilícitos eleitorais também passassem a gerar inelegibilidade; ampliou os prazos de inelegibilidade, em geral, para 8 anos;

sancionou a condenação colegiada pela prática de alguns crimes com inelegibilidade, de forma autônoma, isto é, sem depender da suspensão dos direitos políticos, que só advém com o trânsito em julgado da sentença condenatória; sancionou com inelegibilidade a prática de improbidade administrativa que leve à suspensão dos direitos políticos, mesmo antes do trânsito em julgado, se houver decisão colegiada.

Se, por um lado, a Lei da Ficha Limpa abriu mão da segurança jurídica, da proteção do direito de ser votado em prol da proteção do devido processo eleitoral, por outro, explicitou a existência de um mecanismo apto a salvaguardar aqueles casos nos quais haja possibilidade de se reformar a decisão produtora da inelegibilidade.”

Tal mudança legislativa demonstra o linear histórico de combate à corrupção, tendo em vista a íntima relação que nasceu entre a Lei Complementar nº. 135/2010 e a Lei nº. 8.492/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) cumpre destacar que, conforme ensina Mauro Roberto Gomes de Mattos (MATTOS, 2010, p. 01) tal legislação não estabelece nuclearmente o tipo do ato improprio,

sendo aplicável em diversas situações jurídicas, podendo, por vezes, ser fonte de injustiças.

A nova legislação passou a ser objeto de debate logo em sua publicação, visto que 2010 já era ano eleitoral e passou-se a questionar a sua retroatividade com relação aos crimes e infrações cometidos antes de sua publicação. Pois, se de um lado afrontava diretamente a Constituição Federal ao ofender os princípios do Devido Processo Legal e da Presunção de Inocência, por outro, vislumbrava-se a possibilidade de retroagir aos crimes anteriores ao ano de 2010 não para beneficiar o réu, mas para beneficiar a população, principal interessada nos crimes abrangidos pela Lei Complementar nº. 135/2010.

Nesse sentido de discussão, o tema foi levado ao Superior Tribunal Federal por meio da interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.578 pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) e ainda por meio da interposição das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº. 29 e 30, pelo Partido Popular Socialista e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente.

Adianta-se que o Superior Tribunal Federal analisou as três ações conjuntamente e decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº. 135/2010, sua aplicação imediata e que ainda que seria aplicável aos crimes e infrações anteriores a sua publicação.

A aplicação da Lei Complementar 135/2010 e os princípios no ordenamento jurídico brasileiro

Tendo em vista o atual cenário jurídico brasileiro, é imprescindível a integração entre as normas e os princípios para a correta interpretação e aplicação da legislação. No tema em análise, a Lei Complementar nº. 135/2010 – “Lei da Ficha Limpa” – e determinados princípios, a analisar: Princípio da Presunção de Inocência, Princípio “*in dubio pro reu*” e Princípio “*in dubio pro societate*”.

Inicialmente cumpre destacar a diferença entre regras e princípios. Neste sentido, Lincoln Horácio (HORÁCIO, 2016), explica que os princípios são a ponte entre o sistema de valores e o sistema jurídico, possuem natureza mais ampla, genérica, vaga, e servem portanto como início de interpretação,

manifestam, portanto, segundo o autor, a vontade constitucional sobre determinado tema, e portanto, a inobservância de tais princípios são capazes de viciar a decisão, o ato jurídico ou o ato administrativo, ou seja, torna qualquer desses fenômenos inconstitucional.

Neste mesmo sentido o autor esclarece que (HORÁCIO, 2016) as regras, por sua vez, manifestam uma conduta a ser adotada pelos jurisdicionados, em suas hipóteses de incidência os resultados são conhecidos, objetivos, determinados e o seu descumprimento ensejará consequências também precisas.

Ante tais afirmações é possível se verificar que os princípios são, pois, a base, a estrutura, para todo o desenvolvimento legislativo bem como para a atividade jurisdicional e administrativa, pautada, mormente, no texto legal, composto por normas e também por princípios, sendo as primeiras caracterizadas por serem comandos imperativos que permitem, proíbem, constroem/disciplinam as condutas humanas.

Tal distinção entre normas e princípios ganhou grande repercussão no universo jurídico a partir da abordagem realizada por Roberty

Alexy no ano de 1985 (AMORIM, 2005, p. 123). A respeito do tema, no tocante à relevância da abordagem, a autora ainda esclarece que (AMORIM, 2005, p. 124):

I. Dá aos princípios valor normativo. Com isso derruba as teorias positivistas que relegavam os princípios a um plano secundário, subsidiário. “Tanto as regras como os princípios também são normas, porquanto, ambos se formulam através de expressões deônticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição”.

II. Reabilitação da razão prática: buscam-se procedimentos (regras de argumentação) que possam dar respostas racionais aos hard cases (colisão de princípios), repelindo, assim, as teorias decisionistas do direito e a discricionariedade postulada pelo positivismo jurídico; e, ainda, enfatiza a importância da pretensão de correção no raciocínio jurídico.

III. Aproxima a teoria moral à teoria do direito – reabilitação da axiologia dos Direitos Fundamentais. “A teoria dos princípios oferece um ponto de partida adequado para atacar as teses positivistas de separação entre Direito e moral”

(ALEXY, 1997, p.15) e “a posituação dos direitos fundamentais constituem uma abertura do sistema jurídico frente ao sistema da moral, abertura que é razoável e que pode ser atingida por meios racionais” (ALEXY, 1997, p. 25).

IV. *Dá relevância crucial à dimensão argumentativa na compreensão do funcionamento do direito.*”

Assim, verifica-se que no entendimento de Robert Alexy, conforme demonstrado, esclarecido por Letícia Balsamão Amorim, a distinção entre regras e princípios constitui um dos pilares fundamentais da teoria dos direitos fundamentais, e a seguir, a autora esclarece (AMORIM, 2005, p. 125) que para Alexy regras e princípios constituem subespécies de normas, sendo os dois considerados normas porque determinam como deve ser, logo, trata-se, na verdade, de uma distinção entre dois tipos de normas.

Por fim, Alexy adotou o posicionamento de princípios como comandos, mandados de otimização enquanto as regras seriam normas que só podem ser cumpridas ou não, vejamos (AMORIM, 2005, p. 126):

Para Alexy, o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é

que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Por isso, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais como também das jurídicas. O âmbito do juridicamente possível é determinado pelos princípios e regras opostas.

Por outro lado, as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então há de fazer exatamente o que ela exige, sem mais nem menos. Por isso, as regras contêm determinações (definitivas) no âmbito do fático e juridicamente possível. Por essa distinção, alguns autores chegam à conclusão que, enquanto é possível utilizar o método subsuntivo para a aplicação de uma regra, esse método será inadequado para a aplicação de um princípio, daí a necessidade de outros métodos hermenêuticos para aplicação dos princípios.

Isso significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau. E, por fim, Alexy

conclui que toda norma é ou bem uma regra ou um princípio. “Nota-se, pois, que a distinção reside na própria estrutura dos comandos normativos e não somente na sua extensão ou generalidade das proposições de dever-ser” (BUSTAMANTE, 2002, p. 3).

Desta forma, tendo em vista a relevância do tema abordado não pode ser discutido sem a devida integração entre os princípios e regras constitucionais bem como a normatividade do texto constitucional e ainda dos direitos fundamentais.

A presunção de inocência

O autor André Nogueira Cavalcante (GOMES FILHO, 1991, pp. 10 e 11 *apud* CAVALCANTE, 2016, p. 05) ao tratar do princípio da presunção de inocência afirma que:

...no que se refere à presunção de inocência e nos contornos da Constituição Federal de 1988, temos revelada a influência das teorias iluministas sobre o sistema penal e processual penal, a pugnar pela estrita legalidade das punições e pela igualdade entre acusação e defesa, em um processo público e acusatório, no lugar de um procedimento inquisitório e secreto, tratando-se, desse modo, em reação ao sistema até então vigente,

baseado na tortura da pessoa do acusado, o qual desde já era considerado culpado, cabendo a si demonstrar a própria inocência, não sem antes submeter a medidas de restrição à liberdade pessoal.

Destaca-se que o princípio da presunção de inocência é basilar, garante a liberdade individual e encontra-se previsto no inciso LVII, artigo 5º, da Constituição Federal. Deve-se ponderar que, se de um lado o Estado é interessado e titular do direito de punir quem praticou o ilícito, de outro, ele tem o dever de prezar pela liberdade pessoal, direito do qual o cidadão não pode ser privado, se não dentro dos limites estabelecidos pela lei, ou seja, via de regra, antes do trânsito em julgado não há de se falar em cerceamento de liberdade.

Historicamente, conforme ensina Renata Silva Souza (SOUZA, 2011), o referido princípio surgiu e ganhou repercussão mundial no ano de 1948, por meio da Declaração de Direitos Humanos da ONU, disposto em seu artigo 11, e também por meio da Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos no ano de 1971.

A autora ainda explica que (SOUZA, 2011), muito embora o Brasil tenha votado na Assembleia

Geral da ONU para a criação daquele documento, tal princípio somente foi reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal vigente. E ainda, tal princípio encontra-se também no inciso I, artigo 8º, do Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu, logo, há dois documentos de valor constitucional salvaguardando o princípio da presunção de inocência.

Neste sentido, André Nogueira afirma (BREGA FILHO, 2002, p. 22 *apud* CAVALCANTE, 2016, p. 19):

A princípio, os direitos fundamentais constituíam uma limitação ao poder estatal, pois buscavam delimitar a ação do Estado. Tais direitos definiam a fronteira entre o que era lícito e o que não era para o Estado, reconhecendo liberdades para os cidadãos, pois o que ficasse fora do alcance do Estado, seria lícito. Eram chamados de direito de defesa, marcando uma zona de não intervenção do Estado (negativos). Esses direitos exigiam uma abstenção do Estado e não uma conduta positiva [...]. Tais direitos, também chamados de liberdades públicas, direitos individuais ou direitos civis e políticos, são classificados como direitos de

primeira geração. Entre esses direitos estariam os direitos tradicionais que dizem respeito ao indivíduo (igualdade, intimidade, honra, vida, propriedade e outros), complementados pela liberdade de expressão, de imprensa, de associação, de manifestação, de reunião e pelos direitos de participação política.

Por fim, cumpre verificar se a presunção de inocência, de uma regra ou de um princípio, sendo uma regra, deverá ser aplicado observado o simples critério da subsunção do fato à norma, e sendo um princípio deve-se aplicar o método da ponderação, para tanto, serão utilizados também os critérios abaixo relacionados por André Nogueira (CAVALCANTE, 2016, p. 26):

Os princípios fundamentais estão ligados à interpretação do texto constitucional, o qual apresenta normas mais abertas e menos casuísticas. Tal fato dá ensejo à distinção entre princípios e regras.

Um primeiro critério de distinção pode ser levado a efeito quanto à natureza jurídica. Embora princípios e regras pertençam ao gênero “normas jurídicas”, os princípios, quanto à interpretação das normas constitucionais, são (i) superiores, (ii)

têm maior peso, (iii) maior influência e (iv) maior importância, pois representam os valores morais da sociedade ao tempo da promulgação da Constituição.

A garantia da presunção de inocência significa, em síntese, a necessidade de comprovação cabal quanto a materialidade do delito bem como sua autoria para a decretação da custódia penal definitiva, em tese, qualquer pena, cerceamento de direito ou liberdade antes desse momento seria gravoso ao réu, inadequado e portanto em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se, portanto, de princípio explícito do ordenamento jurídico brasileiro. Explica Ferrari que o texto constitucional não declara a inocência do acusado, mas demonstra que ele não é necessariamente o possuidor da culpa pela prática do fato que lhe é imputado.

Neste sentido, sustenta Lucas Catib de Laurentiis (LAURENTRIIS, 2012, p. 167):

Com efeito, no interior do processo penal ou cível, não há verdades absolutas. Contudo, o processo não pode ser visto unicamente pela ótica da utilidade ou da efetividade da tutela jurisdicional.

Há interesses que ultrapassam essa perspectiva restrita: são irrenunciáveis e legítimos neles mesmos. Utilizada como medida de defesa social, ao invés de garantia para a efetividade do processo, a prisão processual ultrapassa, certamente, esse limite. Afinal, quando a dura necessidade de impor uma medida coercitiva converte-se em ameaça de imposição de pena (Ferrajoli, 1998, p. 560), será necessário concluir que a prisão processual tornou-se, pura e simplesmente, um ato de justiça sumária.

Em sua fala o autor se refere à prisão processual, que a respeito do assunto debatido pode ser visto de forma analógica, uma vez que a elegibilidade é direito do cidadão e seu cerceamento por questões processuais tem natureza de pena. Conforme defende o autor, a imposição de medida coercitiva acaba por se tornar imposição de pena, e portanto um ato de justiça primária, o que não parece adequado se confrontado com princípio da ampla defesa e do contraditório inerentes ao Estado Democrático de Direito no qual atualmente encontra-se postulado pelo conjunto de orientações da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, tem-se que, embora extremamente relevantes para a aplicação do direito, e por mais preponderantes que sejam de acordo com o caso concreto, os princípios não poderão vir a ser tidos como regras, tendo em vista exatamente sua natureza genérica, e ainda sua necessidade de adequação e modulação aos casos que diariamente são trazidos aos Poder Judiciário.

O que se verifica, portanto, é a necessidade de adequação e ponderação entre a necessidade de garantir efetividade à tutela jurisdicional e a de garantir o direito individual do político processado a um julgamento justo e definitivo para então iniciar o seu cerceamento de direitos, no caso, a suspensão da elegibilidade.

Desta forma, não se deve admitir qualquer antecipação de pena senão aquelas próprias das medidas cautelares.

o “in dubio pro reu”

O princípio do *in dubio pro reu*, direito fundamental próprio do direito penal, postula o benefício da dúvida em favor do réu ante a possibilidade de dúvida razoável no tocante a

culpabilidade do investigado, o que gera, por consequência a presunção de inocência, tendo em vista que a culpabilidade deve restar completamente comprovada.

Cumprido esclarecer a pertinência do referido princípio na presente discussão, pois, ao final pretende-se verificar se o ordenamento jurídico, mormente a Lei Complementar nº. 135/2010, vem agindo corretamente e em conformidade com os ditames constitucionais e os direitos fundamentais ao impedir a candidatura daqueles que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, com ênfase neste último, tendo em vista a incoerência de trânsito em julgado da decisão condenatória.

Esclarece-se ainda que o princípio do *in dubio pro reu* guarda íntima ligação com o princípio anterior visto que no ordenamento jurídico brasileiro a presunção de culpa é afastada exatamente por força da presunção de inocência, postulado no inciso LVII, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema, explica Geovano Prudêncio Flor, em seu artigo intitulado *A dúvida razoável e o princípio do in dubio pro reo*:

*Entende-se como **dúvida razoável o fator incerto quanto à culpa do acusado**. É, em apertada síntese, a falta de condições plenas de imputar ao acusado a ampla responsabilidade pelo cometimento do delito. O fator incerto, aquele que gera determinada dúvida quanto à existência do ato infracional, bate de frente com o princípio da presunção de inocência, e por este é plenamente repellido do campo da capacidade de imputação de responsabilidade penal ao acusado.*

Destaca-se que este princípio possui aplicação, materialidade e eficácia imediatos, devendo o investigado necessariamente ser submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa.

O Autor, a título ilustrativo a respeito do tema, traz ainda o voto do Ministro Gilmar Mendes junto ao Superior Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº. 858 do Distrito Federal que enfatizo o trecho a seguir, vejamos:

Na realidade, os princípios democráticos que informam o modelo constitucional consagrado na Carta Política de 1988 repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção

nem responsabilidade criminal por mera suspeita, circunstâncias essas que desautorizam o reconhecimento, pretendido pelo eminente Procurador-Geral da República, de que um “altíssimo grau de probabilidade” revelar-se-ia suficiente – consoante por ele expressamente sustentado e pleiteado – para legitimar a imposição, ao réu, de um decreto judicial de condenação criminal.

Essa pretensão formulada pelo Ministério Público jamais poderá ser acolhida em sistemas, como o vigente em nosso País, que consagram a presunção constitucional de inocência em favor de quem sofre persecução penal estatal, independentemente da gravidade do crime que lhe tenha sido atribuído.

É preciso sempre lembrar que as limitações à atividade persecutório-penal do Estado traduzem garantias constitucionais insuprimíveis que a ordem jurídica confere ao suspeito, ao indiciado e ao acusado, com a finalidade de fazer prevalecer o seu estado de liberdade em razão do direito fundamental – que assiste a qualquer um – de ser presumido inocente.

O que se pretende afirmar é que o princípio do *indubio pro reu* legitima o

processo penal enquanto uma estrutura de cooperação que não admite decisões penais condenatórias pautadas em informações ou provas produzidas de maneira unilateral, devendo sempre serem submetidos ao crivo do contraditório, ultrapassando a barreira da denominada dúvida razoável para então legitimar qualquer decisão condenatória veiculada pelo Poder Judiciário.

Afirma-se que o *in dubio pro reu* favorece o réu no sentido de resguardar os acusados/investigados de qualquer arbitrariedade que possa vir a ser cometida pelo Estado na posição de responsável pela persecução penal do indivíduo, assim, impossibilitando, em tese, a condenação enquanto restar qualquer dúvida a respeito da culpabilidade do acusado, o que leva a máxima de que “o réu é inocente até que se prove o contrário”.

Além da análise das provas o referido princípio deve ser observado ainda sempre que houver uma situação de necessidade de interpretação, ou seja, na presença de duas ideias antagônicas, deve preponderar aquela que beneficia ou mais beneficia o réu.

Além de encontrar-se previsto no texto constitucional, o referido artigo encontra-se postulado também no

inciso VI, artigo 386, do Código de Processo Penal.

Para concluir, explica Lais Lyra e Fátima Nascimento a respeito do tema:

O princípio do in dubio pro réu é de fundamental importância no processo penal pelo fato de que permite a absolvição do réu, no caso da acusação, que é o Ministério Público não ter convencido o juiz. Como defende Fernando da Costa Tourinho Filho

“Cabe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza de presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte objecti, quer a parte subjecti, deve ficar a cargo da acusação 4.”

A presunção de inocência, princípio localizado na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LVII, está intimamente ligada ao in dubio pro réu. Através dela impede-se que o Estado, autor da acusação, prossiga com a acusação sem que haja elementos suficientes para provar a culpabilidade do acusado, que no processo penal poderá sofrer sanção de privação de liberdade, caso infrinja as normas legais.

Portanto, poderá o juiz utilizar-se desses princípios sempre que julgar duvidoso e não conseguir ser convencido pelo Estado. Em relação a essa aplicabilidade já existem inúmeros julgados, no qual o juiz faz a menção do princípio do in dubio pro réu para inocentá-lo, como é o caso da Apelação nº. 2005.04.01.009927-8, cujo relator foi Paulo Afonso Brum Vaz, em que decidiu dar provimento a apelação do réu e não reconhecer o pedido do autor da ação por falta de provas. Como consta nesse trecho.

“A configuração do crime de quadrilha reclama prova segura e convincente do engajamento de todos os agentes a um vínculo associativo e consolidado para empreitadas delitivas, independentemente do efetivo cometimento dos delitos. O que se exige é o propósito de cometer vários crimes da mesma espécie ou não. Na hipótese, entretanto, o que efetivamente restou demonstrado nos autos foi à coparticipação na comercialização, em continuidade delitiva, de aparelhos celulares internalizados irregularmente em território nacional, devendo, assim, ser afastada a pretensão acusatória, por não haver elementos que apontem, com segurança, que os envolvidos

teriam se agrupado, permanentemente, com "uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos"5.

Decidindo o juiz acatar ao pedido do autor da apelação e réu do outro processo, pois julgou insuficiência das provas para fundamentar sua decisão e mesmo o convencer.

Provas estas que deveriam ter sido trazida pela acusação, pois ao réu não é obrigação provar sua inocência e sim ao Ministério Público culpá-lo por tal delito.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 14.ed. Saraiva: São Paulo, 1993. v. III, p. 213.

MIRABETE, Júlio Frabrini. Código Penal Interpretado. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p

É clara a relação existente entre o direito eleitoral e o direito processual penal, tendo em vista o disposto na alínea e, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº. 64/1990 com redação alterada pela Lei Complementar nº. 135/2010, vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o **cumprimento da pena, pelos crimes:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. *contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;* (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. *contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;* (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. *contra o meio ambiente e a saúde pública;* (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. *eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;* (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. *de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;* (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. *de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;* (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. *de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;* (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. *de redução à condição análoga à de escravo;* (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. *contra a vida e a dignidade sexual;* e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. *praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;* (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Desta forma, a crítica que se faz é que a legislação, ao não admitir a candidatura daqueles que se encontram em fase recursal, ainda que nos Tribunais Superiores, após o 2º grau de jurisdição, ou seja, aqueles que ainda se encontram pendentes de trânsito em julgado, afronta diretamente direitos fundamentais sob a ótica do princípio *in dubio pro reu*, pois, ainda que toda a matéria fática já tenha sido debatida, analisada e superada, pode ainda em fase recursal verificar-se, por exemplo, algum ato nulo ou anulável, ou ainda a existência de algum documento novo, capaz de reverter, portanto, todo o panorama processual, bem como o

contexto probatório e acusatório, vindo, na melhor das hipóteses a inocentar o réu.

O “ in dubio pro societate”

O *in dubio pro societate* encontra-se no extremo oposto aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Falar em *in dubio pro societate* significa dizer, em síntese, que em determinadas fases processuais inverte-se a lógica do *in dubio pro reo* e, portanto a dúvida não encontra-se em benefício do réu, ou seja, ainda que ausentes os indícios de materialidade e autoria, e ainda que permaneça dúvida quanto a ação delituosa e sua autoria, de acordo com este princípio, deverá o Ministério Público proceder ao oferecimento da denúncia.

Neste sentido, esclarece Gustavo Roberto Costa (COSTA, 2015) que para a verificação da existência de justa causa para o início de uma ação penal de o Ministério Público competente verificar se o inquérito policial consubstancia indícios probatórios suficientes em desfavor do investigado/acusado, uma vez ausentes, a iniciativa do referido órgão torna-se inviável.

A ausência de justa causa é razão para a rejeição da denúncia ofertada nos termos do inciso III, art. 396 do Código de Processo Penal sendo o referido instituto interpretado como a presença suficiente de indícios, quais sejam, indícios de materialidade do delito e de autoria, para fundamentar a instauração de uma ação penal. Assim, alerta o Autor pautando-se na doutrina pátria:

Celso de Mello alerta:

“Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual” [3].

Maria Thereza de Assis Moura vai mais fundo, e oferece um adjetivo justo ao princípio – que de princípio não tem nada – em análise:

“A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser

edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio in dubio pro societate". [4]

A lição de Tourinho Filho é no mesmo vértice:

“É indispensável haja nos autos do inquérito ou peças de informação, ou na representação, elementos sérios, sensatos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada". [5]

[3] STF, Inquérito 1.978-0, Rel. Ministro Celso de Mello, Plenário, J. 13/09/2006 DJ de 17/08/2007.

[4] STJ, HC 175.639, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., J. 20/03/2012, DJe 11/04/2012.

[5] *TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31.*

Desta forma, depreende-se que se há a exigência legal de solidez de argumentos bem como prova robusta para o oferecimento da denúncia a dúvida não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, e assim, tendo em vista a consolidação do Estado Democrático de Direito, preocupado em prestar a devida

assistência ao cidadão bem como ocupar-se da aplicação e efetividade de seus direitos fundamentais, não há de se falar em dúvida legítima no ponto de partida da persecução legal.

Neste sentido, afirmam Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa (LOPES JÚNIOR, ROSA, 2017), vejamos:

[...] não se pode invocar o in dubio pro societate para burlar o necessário enfrentamento da presença (ou ausência) das condições de admissibilidade da acusação, fundamentando essa decisão, sem desconsiderar que não se está a exigir uma cognição exauriente ou a plena convicção, mas, sim, um juízo de verossimilhança, de probabilidade, que não isenta de fundamentação e elementos probatórios mínimos. Presente a verossimilhança das condições de admissibilidade, que se fundamente e receba a acusação. Não superando esse juízo de convicção, deve ser rejeitada a denúncia. Não existe espaço para o drible do in dubio pro societate como imunizador retórico ao dever de fundamentação e enfrentamento da justa causa (e demais condições).

A máxima do Estado Democrático de Direito sob a qual se funda a

Constituição Federal de 1988 reside, sobretudo, em um Estado respeitador de liberdades bem como direitos fundamentais dos seus cidadãos.

Ainda no âmbito de sua conceituação explica Ilana Martins que, de acordo com o referido princípio, uma vez presente a materialidade do delito os acusados poderiam responder ao processo penal inteiro sem saber ao certo e previamente sua parcela de responsabilidade naquele episódio ilícito.

A título exemplificativo a Autora menciona os crimes societários, em que a mera condição de sócio faz presumir a autoria do ato delituoso, ou seja, um sócio é responsável pelo negócio que assume e por consequência todos os encargos dele decorrentes, é o que se verifica também com o agente público, é diretamente responsável dentro dos limites de suas funções, se há alguma divergência a respeito disso deveria se comprovar no curso da ação penal.

Historicamente, explica Viviane Alves de Moraes (MORAIS, 2018) que o referido princípio começa a aparecer na jurisprudência do Superior Tribunal Federal por volta do ano de 2008 no julgamento do RE 540.999 que versou

sobre a prolação da sentença de pronúncia. Em que pese sua natureza bem como sua proeminência nos casos de natureza penal a Autora esclarece que há jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que declara o afastamento da presunção de inocência para delitos relacionados a improbidade administrativa, vejamos:

O julgamento do REsp 1.192.758-MG exemplifica como a ampliação do uso do in dubio pro societate pode operar fora da esfera dos crimes submetidos ao tribunal do júri: nos casos de improbidade administrativa, deferir-se-ia o prosseguimento da ação penal para que a instrução processual comprove a existência ou não de ato ímprobo, dano ou prejuízo ao erário público, ofensa aos princípios da administração pública ou elementos subjetivos capazes de comprovar ato ímprobo.

Isso faz suspeitar que, em ações que versem sobre atuação do agente público, o STJ aceitou como “princípio” do Direito Penal a teoria aplicável aos processos de competência do tribunal do júri e que se presta apenas à proteção da competência do júri como juiz natural. Seria essa afirmação correta? Leia-se a ementa do acórdão:

*Direito administrativo. Requisitos para a rejeição sumária de ação de improbidade administrativa (art. 17, § 8º, da lei 8.429/1992). Após o oferecimento de defesa prévia prevista no § 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992 — que ocorre antes do recebimento da petição inicial somente é possível a pronta rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade administrativa se houver prova hábil a evidenciar, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Isso porque, nesse momento processual das ações de improbidade administrativa, prevalece o princípio *in dubio pro societate*. Esclareça-se que uma coisa é proclamar a ausência de provas ou indícios da materialização do ato ímprobo; outra, bem diferente, é afirmar a presença de provas cabais e irretorquíveis, capazes de arredar, prontamente, a tese da ocorrência do ato ímprobo. Presente essa última hipótese, aí sim, deve a ação ser rejeitada de plano, como preceitua o referido § 8º da Lei 8.429/1992. Entretanto, se houver presente aquele primeiro contexto (ausência ou insuficiência de provas do ato ímprobo), o encaminhamento*

judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção de provas, tão necessárias ao pleno e efetivo convencimento do julgador. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. Resp 1.192.758-MG, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/9/2014. [g.n.]

Aparentemente, a resposta é sim: para agentes públicos, afasta-se a presunção de inocência frente à presença de indícios de atos ímprobos e de indícios de materialização de delito cometido pelo agente. No entanto, admitir-se essa leitura ampliada da imposição da norma penal, que torna a ação penal fase supostamente adequada à investigação, implica reconhecer que a fase de inquérito, constituída por procedimento de caráter administrativo que resulta em

investigação dos fatos e constituição mínima de provas de materialidade e indícios concretos de autoria, não foi suficiente para trazer à denúncia os elementos essenciais à constituição do direito de agir conferido ao Estado para o exercício do ius puniendi.

Desta forma, verifica-se que a jurisprudência pátria não se encontra ainda consolidada frente aos princípios até então estudados, sendo, portanto, objeto de perturbadora insegurança jurídica face ao disposto na supracitada *alínea e, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº. 64/1990* com redação alterada pela Lei Complementar nº. 135/2010, visto que, de acordo com o conteúdo apresentado, tão somente a suspeita da prática de crime de improbidade, ou contra licitação ou contra a administração pública é passível de incidir a aplicação do *in dubio pro societate* podendo mais uma vez incidir em grave violação a direitos fundamentais dos possíveis candidatos.

Verifica-se que tal princípio é rechaçado na doutrina brasileira tendo em vista exatamente a essa insegurança jurídica e ainda, a natureza genérica das denúncias oferecidas sob a égide deste, exatamente pela simples necessidade de acusar, deixando assim

o réu desinformado e podendo a qualquer momento ser pego desprevenido, situação que não deve ser favorecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Tal conduta mostra-se ainda em completo desacordo com os princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista, exatamente, a natureza genérica das acusações, impossibilitando o acusado/investigado de defender-se regularmente contra os fatos.

Neste sentido cumpre mencionar que no Informativo nº. 493 do Superior Tribunal de Justiça a Ministra Relatora Dra. Maria Thereza de Assis Moura, com a anuência dos vogais, afastou a aplicação do *in dubio pro societate* exatamente em virtude a ausência de previsão legal deste, vejamos:

Denúncia. In dubio pro societate.
In casu, a denúncia foi parcialmente rejeitada pelo juiz singular quanto a alguns dos denunciados por crime de roubo circunstanciado e quadrilha, baseando a rejeição no fato de a denúncia ter sido amparada em delação posteriormente tida por viciada, o que caracteriza a fragilidade das provas e a falta de justa causa. O tribunal a quo, em sede recursal, determinou o recebimento da

denúncia sob o argumento de que, havendo indícios de autoria e materialidade, mesmo na dúvida quanto à participação dos corréus deve vigorar o princípio in dubio pro societate. A Turma entendeu que tal princípio não possui amparo legal, nem decorre da lógica do sistema processual penal brasileiro, pois a sujeição ao juízo penal, por si só, já representa um gravame. Assim, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios, não devendo se iniciar uma ação penal carente de justa causa. Nesses termos, a Turma restabeleceu a decisão de primeiro grau. Precedentes citados do STF: HC 95.068, DJe 15/5/2009; HC 107.263, DJe 5/9/2011, e HC 90.094, DJe 6/8/2010; do STJ: HC 147.105-SP, DJe 15/3/2010, e HC 84.579-PI, DJe 31/5/2010. HC 175.639-AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/3/2012.

Demonstrando, mais uma vez, a indecisão jurisprudencial a respeito do tema e, por conseguinte a insegurança jurídica dela decorrente.

O supremo tribunal federal e a lei da ficha limpa – lei complementar 135/2010

Até então buscou-se traçar o panorama que ensejou as alterações trazidas pela Lei Complementar nº. 135/2010, os antecedentes históricos a respeito das inelegibilidades no ordenamento pátrio e ainda, compreender os principais princípios relacionados à referida legislação. Ocorre que, a reforma trazida pela Lei Complementar nº. 135/2010 foi objeto de duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade e de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que passam a ser analisada agora observada a discussão até então desenvolvida.

Inicialmente destaca-se que as três ações foram reunidas e julgadas conjuntamente pelo Superior Tribunal Federal na data de 16/02/2012, conforme informado pelo próprio órgão. E contam com a seguinte ementa:

Ementa: ações declaratórias de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da constituição federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do

indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (art. 5º, lvii, da constituição federal): exegese análoga à redução teleológica, para limitar sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância do princípio democrático: fidelidade política aos cidadãos. Vida pregressa: conceito jurídico indeterminado. Prestígio da solução legislativa no preenchimento do conceito. Constitucionalidade da lei. Afastamento de sua incidência para as eleições já ocorridas em 2010 e as anteriores, bem como e para os mandatos em curso.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não podem ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição

ao diploma legal retro mencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O **princípio da proporcionalidade** resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e

probidade para o exercício de referido *munus publico*.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também **não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.**

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pgressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao

exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou acaso eleitos, de exercê-los, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade

decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).

A primeira Ação Declaratória de Constitucionalidade apresentada foi a de número 29, ajuizada pelo Partido Popular Socialista e contou com a relatoria do Ministro Luiz Fux, assim como as demais devido a distribuição por prevenção à ADI 4.578.

O Partido Popular Socialista pleiteou, em síntese o reconhecimento da validade jurídica da hipóteses de inelegibilidade que passaram a ser previstas pela Lei Complementar nº. 135/2010 aos atos/fatos ocorridos em momento anterior à edição da referida legislação.

O Requerente sustenta seu pedido principalmente no disposto no §9º, artigo 14 da Constituição Federal de 1988, com nova redação introduzida pela Emenda Constitucional de Revisão nº. 04/1994, vejamos:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O Partido Popular Socialista busca compreender o objetivo do legislador constituinte ao editar a referida emenda, e neste sentido afirma que por conter expressamente no texto constitucional a referência ao exame da vida pregressa do pleiteou, em síntese o reconhecimento da validade jurídica das hipóteses de inelegibilidade que passaram a ser previstas pela Lei Complementar nº. 135/2010 aos atos/fatos ocorridos em momento anterior à edição da referida legislação.

Cumprir destacar ainda que, de acordo com o entendimento postulado pelo referido partido a inelegibilidade trazida pela nova lei não constitui pena, mas tão somente uma restrição de direito, o que levaria a irretroatividade das leis penais no tempo.

A seguir, sobreveio a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 30, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que além de ratificar os argumentos já apresentados naquela de nº. 29, enfatiza a aplicabilidade da nova legislação aos fatos anteriores à edição da Lei Complementar nº. 135/2010, em especial pela distinção entre inelegibilidade, que não possui caráter

sancionatório e a suspensão ou perda de direitos políticos, e ainda na restrição da presunção constitucional de inocência no âmbito penal e processual penal.

Neste sentido, postula a exordial que a decisão em sentido diverso não atenderia ao disposto no §9º, artigo 14 da Constituição Federal de 1988, um elemento histórico que deve ser respeitado, especialmente pelo acréscimo das expressões “proibidade administrativa” e “moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato” para assinalar o propósito do constituinte reformador de produzir a transformação dos costumes éticos e políticos. Por fim, destaca a natureza eleitoral da Lei Complementar em debate e não sancionatória.

Houve ainda a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.578, ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais. Esta requer a declaração de inconstitucionalidade tão somente do art. 1º, inciso I, alínea “m” da Lei Complementar nº 64/90, inserido pela Lei Complementar nº 135/10, visto que, segundo a Requerente o dispositivo atacado encontra-se revestido de inconstitucionalidade

formal, pois confere aos conselhos profissionais competência em matéria eleitoral, ao admitir que a violação a regimentos internos elaborados por esses conselhos possa ocasionar a imposição de sanções de cunho eleitoral. Afirma, ainda, a inconstitucionalidade material, traduzida em violação do princípio da razoabilidade, ao equiparar decisões administrativas de conselhos profissionais a decisões colegiadas do Poder Judiciário para fins de imposição de inelegibilidades.

O órgão julgador entendeu por declarar a constitucionalidade dos dispositivos questionados, e, interessante destacar que no tocante a contagem do período de 08 (oito) anos o órgão julgador, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, entendeu pelo cômputo do período compreendido entre a condenação e o trânsito em julgado.

A decisão atentou-se a diversos princípios próprios de direito administrativos, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, deixando de atribuir caráter sancionatório às previsões da Lei Complementar nº. 135/2010.

Inicialmente, o Ministro Relator Luiz Fux esclareceu que:

Há três questões a responder neste julgamento, quais sejam: (1) se as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10 poderão alcançar atos ou fatos ocorridos antes da edição do mencionado diploma legal e (2) se é constitucional a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “m”, da Lei Complementar nº 64/90, inserido pela Lei Complementar nº 135/10. Sucede que o exame dessas questões demanda, previamente, (3) a própria fiscalização abstrata de constitucionalidade de todas as hipóteses de inelegibilidade criadas pela Lei Complementar nº 135/10, que podem ser divididas, basicamente, em cinco grupos, a saber:

(i) condenações judiciais (eleitorais, criminais ou por improbidade administrativa) proferidas por órgão colegiado;

(ii) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública (necessariamente colegiadas, porquanto prolatadas pelo Legislativo ou por Tribunal de Contas, conforme o caso);

(iii) perda de cargo (eletivo ou de provimento efetivo), incluindo-se as aposentadorias compulsórias de magistrados e membros do Ministério

Público e, para os militares, a indignidade ou incompatibilidade para o oficialato;

(iv) renúncia a cargo público eletivo diante da iminência da instauração de processo capaz de ocasionar a perda do cargo; e

(v) exclusão do exercício de profissão regulamentada, por decisão do órgão profissional respectivo, por violação de dever ético-profissional.

Trata-se, portanto, de maneira detalhada do objeto da discussão constitucional acerca da Lei Complementar nº. 135/2010.

No tocante ao princípio da presunção de inocência, debatido e demonstrado no capítulo anterior, o Ministro Relator faz a seguinte análise:

[...] a presunção constitucional de inocência não pode configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/10. O debate demanda a análise dos precedentes desta Corte, dentre os quais o da ADPF 144 (Rel. Min. CELSO DE MELLO) é certamente o mais adequado ao exame, sem prejuízo de outros julgados em que o STF reconheceu a irradiação da presunção de inocência para o Direito Eleitoral (v.g., o RE 482.006, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Naquela oportunidade, o STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADPF, que se prestava ao reconhecimento da inconstitucionalidade – rectius, da não recepção – de parte das alíneas “d”, “e”, “g” e “h” do inciso I do art. 1.º da LC 64/90, naquilo em que exigiam a irrecorribilidade ou definitividade das decisões capazes de ensejar a inelegibilidade. Conforme a profunda análise do eminente Min. CELSO DE MELLO, a ADPF não poderia ser acolhida porque, em síntese:

(i) propunha-se, na verdade, a criação de novas hipóteses de inelegibilidades, ao arrepio da exigência constitucional de lei complementar para tanto; e

(ii) violava-se o princípio constitucional da presunção de inocência, dotado de eficácia irradiante para além dos domínios do processo penal, conforme já se havia estabelecido na jurisprudência do STF.

O primeiro aspecto, com a edição da Lei Complementar nº 135/10, encontra-se superado.

Já o tema da presunção de inocência merece atenção um pouco mais detida. Anota SIMONE SCHREIBER (Presunção de Inocência. In TORRES, Ricardo Lobo et al. (org.).

Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001, p. 1004-1016) que dito princípio foi consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, refletindo uma concepção do processo penal como instrumento de tutela da liberdade, em reação ao sistema persecutório do Antigo Regime francês, “[...] no qual a prova dos fatos era produzida através da sujeição do acusado à prisão e tormento, com o fim de extrair dele a confissão. [...]”. Sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente na jurisprudência deste STF, vinha tratando como sinônimos as expressões presunção de inocência e não culpabilidade .

Por outro lado, o percuciente exame do Min. CELSO DE MELLO na ADPF 144 buscou as raízes históricas da norma em apreço, resgatando o debate que vicejou na doutrina italiana para salientar o caráter democrático da previsão constitucional da presunção de inocência na Carta de 1988, sobretudo na superação da ordem autoritária que se instaurou no país de 1964 a 1985, e para afirmar a aplicação extrapenal do princípio.

Não cabe discutir, nestas ações, o sentido e o alcance da presunção

constitucional de inocência (ou a não culpabilidade, como se preferir) no que diz respeito à esfera penal e processual penal. Cuida-se aqui tão somente da aplicabilidade da presunção de inocência especificamente para fins eleitorais, ou seja, da sua irradiação para ramo do Direito diverso daquele a que se refere a literalidade do art. 5º, LVII, da Constituição de 1988. Em outras palavras, é reexaminar a percepção, consagrada no julgamento da ADPF 144, de que decorreria da cláusula constitucional do Estado Democrático de Direito uma interpretação da presunção de inocência que estenda sua aplicação para além do âmbito penal e processual penal.

[...] A presunção de inocência, sempre tida como absoluta, pode e deve ser relativizada para fins eleitorais ante requisitos qualificados como os exigidos pela Lei Complementar nº 135/10.

Essa nova postura encontra justificativas plenamente razoáveis e aceitáveis. Primeiramente, o cuidado do legislador na definição desses requisitos de inelegibilidade demonstra que o diploma legal em comento não está a serviço das perseguições políticas. Em segundo

lugar, a própria ratio essendi do princípio, que tem sua origem primeira na vedação ao Estado de, na sua atividade persecutória, valer-se de meios degradantes ou cruéis para a produção da prova contra o acusado no processo penal, é resguardada não apenas por esse, mas por todo um conjunto de normas constitucionais, como, por exemplo, as cláusulas do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e a vedação da tortura – à qual a Constituição Federal reconheceu a qualidade de crime inafiançável (art. 5º, XLIII) – e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

Aqui se encontram os principais aspectos do voto do Ministro Relator, mais adiante, destacam-se outras passagens entendidas também como relevantes.

Em seu voto, a respeito dos critérios de probidade, moralidade, normalidade e legitimidade, bem como da necessidade e obrigatoriedade de análise da vida pregressa dos candidatos, o ilustre Ministro Joaquim Barbosa (p. 53-55) faz o seguinte retrospecto histórico:

É interessante mencionar que esses critérios de probidade, moralidade, normalidade e de legitimidade das eleições foram inseridos pela primeira vez na Constituição de 1967, que, em seu art. 148, determinava:

Art. 148 - A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

I - do regime democrático;

II - da probidade administrativa;

III - da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

Essa mesma norma foi reproduzida na EC 1/1969, em seu art. 151, acrescentando-se ao texto normativo a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. O dispositivo ganhou também um caráter impositivo ao frisar que a lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I - o regime democrático;

II - a probidade administrativa;

III - a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e.

IV - a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Posteriormente, com a EC 8/1977 (o Pacote de Abril), a expressão “considerada a vida pregressa do candidato” foi transferida para o caput do artigo 151, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

I - o regime democrático;

II - a probidade administrativa;

III - a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e.

IV - a moralidade para o exercício do mandato.

Ao analisar este dispositivo, o professor Adilson Abreu Dallari, em 1987, afirmou o seguinte:

No art. 151, a Constituição prevê a edição de uma lei complementar dispondo sobre inelegibilidade mas já apresenta as finalidades desse instituto, quais sejam, a preservação do regime democrático, da probidade administrativa, “a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico”, e a moralidade para o exercício do mandato. (...) especial consideração deve ser tributada à questão central, qual seja, a inelegibilidade de quem quer que, no exercício de qualquer função, possa disso valer-se em proveito próprio, interferindo no resultado do pleito. Este é o ponto básico da questão. Este deveria ser o referencial para exame e decisão das inúmeras e infindáveis questões práticas e concretas que podem ocorrer”. DALLARI, Adilson Abreu. Inelegibilidade, Moralidade e Legitimidade de Pleitos. Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral. TRE/SP, Imprensa Oficial do Estado S.A. IMESP, nº 01, ano I, Outubro/1987, p. 9-11.

O Professor Dallari, no mesmo artigo, tece duras críticas à Lei Complementar 5/1970, que regulamentou o mencionado art. 151 da Constituição pretérita, ressaltando a não concretização daqueles valores constitucionais de probidade e moralidade, quando já havia a obrigatoriedade de levar em consideração a vida pregressa do candidato.

Vê-se, portanto, que, por mais de 40 anos, já possuímos norma constitucional que determina a consideração da vida pregressa dos candidatos para fins de inelegibilidade, cujas causas devem ser estabelecidas em lei complementar. E foram muitos anos sem que uma lei complementar conseqüente, em harmonia com o “espírito do texto constitucional” (na expressão de Dallari) fosse elaborada.

O Ministro enfatiza que há mais de 40 (quarenta) anos já se encontra no ordenamento jurídico brasileiro uma norma constitucional que prevê a consideração da vida pregressa dos nossos candidatos objetivando a inelegibilidade, devendo ser regulamentada por meio de Lei Complementar, o que vinha sendo

negligenciado pelo Congresso Nacional.

O Ministro retoma ainda a importância da iniciativa popular para o desenvolvimento do projeto nos seguintes termos:

Volto, pois, a enfatizar, não foi a iniciativa dos senhores parlamentares, mas sim a mobilização de um número expressivo de nossos concidadãos que fez com que a Lei Complementar 135/2010 viesse finalmente a dar efetividade ao comando constitucional, homenageando um dos valores fundamentais da República que é a moralidade e a honestidade no exercício das funções públicas. E não é demasiado recordar, como o fez Djalma Pinto, “a Constituição, em diversos artigos, exige proibição para o exercício de qualquer função pública, recomendando inclusive, a cassação dos direitos políticos e o afastamento do cargo nos casos de corrupção. O repúdio à improbidade pode ser aferido pela ênfase emprestada ao tema por nossa Lei Maior” (PINTO, Djalma. A Vida Pregressa no Contexto da Elegibilidade. Boletim Informativo Eleitoral/TRE-Ceará. Vol. 21, nº 226, 1999, p. 8-14).

Buscou-se demonstrar que as hipóteses de inelegibilidades consistiam, na verdade, em um adiantamento da pena, contudo, consiste também mostrar o posicionamento divergente deste entendimento, neste caso também postulado pelo Ministro Joaquim Barbosa, vejamos:

Por não serem penas, às hipóteses de inelegibilidade não se aplica o princípio da irretroatividade da lei e, de maneira mais específica, o princípio da presunção de inocência. A configuração de uma hipótese de inelegibilidade não é o resultado de um processo judicial no qual o Estado, titular da persecução penal, procura imputar ao pretense candidato a prática de um ato ilícito cometido no passado. As hipóteses de inelegibilidade partem de um ato ou fato público, notório, de todos conhecido. Sua configuração é imediata, bastando para tanto a mera previsão legislativa. Não se exige, para que seja considerada constitucional, o respeito a outros princípios manifestamente associados à persecução penal, os quais foram inseridos na Constituição com objetivo de conferir proteção ao mais importante bem da vida, a liberdade

individual de ir e vir. Mesclar princípios pertencentes a searas constitucionais distintas é, a meu ver, atitude defesa ao juiz constitucional, sobretudo se o objetivo explícito ou implícito é a conservação das mazelas sócio-políticas que afligem cada país. A jurisdição constitucional não foi concebida com esse intento. Ao contrário, a jurisdição constitucional tem precisamente entre as suas metas a extirpação dessas mazelas.

Neste capítulo buscou-se demonstrar a discussão constitucional acerca da Lei Complementar nº. 135/2010. A matéria já foi superada pelo Supremo Tribunal Federal, que, conforme se verifica, determinou a constitucionalidade dos dispositivos questionados e muito se discutiu a respeito da ética e da moralidade que envolve a candidatura de alguém que não se encontra nos moldes determinados pela denominada Lei da Ficha Limpa, bem como, da moralidade no trato da coisa pública e ainda a crise ética política que possui antecedentes históricos e já vinha sendo explicitada desde 2012, data do julgamento das ações supramencionadas.

Resultados e discussão

Abordou-se a temática de como tem se dado a recepção e aplicação da denominada Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº. 135/2010 face o princípio e direito fundamental, inerente ao Estado Democrático de Direito, da presunção de inocência.

Inicialmente, estabeleceu-se o conceito de inelegibilidade adotando como referencial teórico o doutrinador Alexandre de Moraes além do texto constitucional, quando então se verificou que a Lei Complementar nº. 64 de 18 de maio de 1990 foi editada para cumprir o disposto no §9º, art. 14, CF/1988, e assim determinar os casos de inelegibilidade, os prazos de cessação e dar outras providências a respeito do tema, que até então não se mostrava muito eficaz, o que levou a reforma pela Lei Complementar nº. 135/2010.

Ao conceituar inelegibilidade é importante ressaltar que esta se encontra na doutrina como um mecanismo de proteção da Administração Pública e da sociedade contra sujeitos potencialmente nocivos a elas exatamente pela prática de atos ímprobos, entre outros, que caracterizam a falta de trato com a coisa pública.

Ainda, verificou-se que a temática da inelegibilidade sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que no período do Brasil Colônia a regulamentação se dava por meio denominadas Ordenações do Reino, editadas em Portugal desde os anos de 1828.

Verificaram-se os antecedentes históricos que ensejaram a edição da Lei Complementar nº. 135/2010 e é importante ressaltar que esta partiu de uma iniciativa popular e se deu nos moldes do §2º, art. 61, CF/88 que determina que *a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.*

E sua motivação, conforme defende Ricardo Kowaleck (ALMEIDA, 2011, p. 11) decorre dos escândalos recorrentes na mídia, bem como a total falta de respeito à população por diversas vezes os candidatos deixam de efetivar a democracia e princípios republicanos, buscando tão somente cuidar de

benefícios próprios ou de colegas de partido.

Historicamente, este foi o contexto que ensejou a entrada da nova legislação no ordenamento jurídico brasileiro: inúmeros políticos corruptos, envolvidos em escândalos que se tornaram cada vez mais frequentes, preocupados tão somente com o próprio bem estar deixando de lado o interesse do povo, legítimo titular do poder, bem como os princípios democráticos.

Na sequência dedicou-se a compreender o papel dos princípios na hermenêutica e no ordenamento jurídico brasileiro, analisou o conceito de princípio e regra em mais de um referencial teórico e no tocante a este assunto concluiu-se que por mais relevante que um princípio pode vir a ser, com conteúdo mandamental, por vezes até coercitivo, com o princípio da dignidade humana, devido ao seu conteúdo genérico, maleabilidade e alto grau de abstração, este não poderá ser tido como regra devendo portanto estar vinculado ao caso concreto.

O foco do trabalho se encontrava no princípio da presunção de inocência, contudo este não podia ser analisado de maneira isolada, razão pela qual foi analisado juntamente com

os princípios *in dubio pro reu* e *in dubio pro societate*. A partir da premissa anterior concluiu-se que todos eles eram de fato princípios e deviam ser observados em conformidade com o caso concreto.

Em um primeiro momento verificou-se a correlação existente entre as hipóteses de inelegibilidade elencadas na Lei Complementar nº. 135/2010 e a sua natureza penal, levando então a conclusão de que o disposto naquela lei afrontava diretamente o princípio da presunção de inocência e a cassação de direitos políticos nesse sentido implicava na antecipação de pena.

A seguir, atrelado ao princípio da presunção de inocência discutiu-se a respeito do princípio *in dubio pro reu*, princípio este que, em síntese, legitima o processo penal enquanto uma estrutura de cooperação que não admite decisões penais condenatórias pautadas em informações ou provas produzidas de maneira unilateral, devendo sempre serem submetidos ao crivo do contraditório, ultrapassando a barreira da denominada dúvida razoável para então legitimar qualquer decisão condenatória veiculada pelo Poder Judiciário.

O referido princípio é, portanto, aquele capaz de salvaguardar o acusado de possíveis arbitrariedades que possam vir a ser cometidas pelo Estado, sendo utilizado tanto na análise do conjunto probatório quanto na interpretação de regras.

Neste diapasão, a conclusão que se obteve é que a legislação, ao não admitir a candidatura daqueles que se encontram em fase recursal, ainda que nos Tribunais Superiores, após o 2º grau de jurisdição, ou seja, aqueles que ainda se encontram pendentes de trânsito em julgado, afronta diretamente direitos fundamentais sob a ótica do princípio *in dubio pro reu* e da presunção de inocência, pois, ainda que toda a matéria fática já tenha sido debatida, analisada e superada, pode ainda em fase recursal verificar-se, por exemplo, algum ato nulo ou anulável, ou ainda a existência de algum documento novo, capaz de reverter, portanto, todo o panorama processual, bem como o contexto probatório e acusatório, vindo, na melhor das hipóteses a inocentar o réu.

Por fim, no sentido oposto aos princípios supramencionados analisou-se o princípio *in dubio pro societate*, que em síntese, consiste na inversão do *in dubio pro reu*, portanto, na

possibilidade de se verificar dúvida razoável a respeito da prática do ato ilícito, ainda assim o Ministério Público estaria legitimado a denunciar e assim os investigados poderiam responder a todo o processo sem saber ao certo sua parcela de culpa bem como de quais fatos se defendem.

Concluiu-se que o referido princípio divide opiniões, a doutrina é categórica ao pugnar por sua inaplicabilidade, mas assim há jurisprudências que ainda o aplicam enquanto outras o afastam, sendo mais um fator de insegurança jurídica.

Por fim, passou-se a análise jurisprudência da Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade, números 29, 30 e 4.578, respectivamente.

Conclusões

A partir da análise realizada pelo STF é que se chega à conclusão final deste trabalho, que consiste, na verdade, em afirmar que à luz do entendimento postulado pelo Supremo Tribunal Federal o que se verifica é o afastamento de princípios do direito penal e processual penal tendo em vista, segundo aqueles julgadores, o

caráter político, eleitoral do tema discutido.

Uma segunda conclusão possível é a usurpação, pelo poder judiciário, da função do poder legislativo tendo em vista a afronta à **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Referências

ALMEIDA, R. K. de. **A lei da ficha limpa, o princípio da presunção de inocência e sua retroatividade**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Tuiuti do Paraná.

AMORIM, L. B. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy – Esboço e críticas**. Publicado em 03/2005. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf Acesso em 22/05/2018.

ANTONELLI, L. P. Análise da lei demanda ponderação de valores. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2010-set-21/elegibilidade-versus-inelegibilidade-ponderacao-valores?pagina=6> Publicado em 21 de setembro de 2010 Acesso em 15/03/2018.

BRASIL. **Decreto nº. 21.076, 24 de fevereiro de 1932**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 15/03/2018.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em 15/03/2018.

BRASIL. *Lei n.º 48, 04 de maio de 1935*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-48-4-maio-1935-398002-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 15/03/2018.

BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em 15/03/2018.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em 15/03/2018.

BRASIL. *Decreto-lei n.º 7.586, 28 de maio de 1945*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 15/03/2018.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em 15/03/2018.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 18 de setembro de 1946*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 15/03/2018.

BRASIL. *Lei n.º 1.164, 24 de julho de 1950*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 15/03/2018.

BRASIL. *Lei n.º 4.737, 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm Acesso em 15/03/2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 24 de janeiro de 1967*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em 15/03/2018.

BRASIL. *Constituição Federal, 05 de outubro de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 22/02/2018.

BRASIL. *Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, 21 de maio de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm Acesso em 22/02/2018.